



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000744/2010-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.774 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA . DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de informar em folha de pagamento a totalidade dos valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari , Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro Marcelo Magalhães Peixoto, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elva e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Li o Relatório a quo e , tendo corroborado, com grifos de minha autoria, abaixo o transcrevo na íntegra:

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.252.623-3, CFL 30), lavrado contra a empresa acima identificada, em 26/07/2010, no montante de R\$ 4.295,37.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 51/56:

A interessada deixou de incluir, em suas folhas de pagamento, remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, tais como: parcelas in natura fornecidas através de serviços Alimentação-Convênio, pagamentos de planos de previdência privada complementar e de saúde/assistência médica e, pagamentos a autônomos pessoas físicas (serviços de frete);

Tal fato constituiu infração ao artigo 32, I, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/1991, combinado com os artigos 283, I, "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 333, de 29/06/2010;

em ação fiscal anterior, a empresa foi autuada através dos AI Debcad 37.153.096-2, CFL 30, por infração ao art. 32, inciso I; Debcad 37.153.097-0, CFL 38, por infração ao art. 33 da Lei 8.212/1991; Debcad 37.153.098-9, CFL 59, por infração ao art. 30, inciso I da Lei 8.212/1991 e Debcad 37.153.099-7, CFL 68, por infração ao art. 32, inciso IV da Lei 8.212/1991;

2.5. os autos citados acima tiveram o prazo de recurso expirado em 29/05/2009, com exceção do AI 37.153.099-7, cujo prazo foi expirado em 25/08/2009, tendo

assim incorrido em reincidência pela prática de nova infração de natureza idêntica à anterior, motivo pelo qual aplicou-se a circunstância agravante expressa no inciso V do artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, o que eleva a penalidade em 3 (três) vezes, de acordo com o previsto no art. 292, inciso IV do RPS.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada interpôs impugnação às fls. 118/126, anexando os documentos de fls. 127/163, alegando que :

- não houve menção de quais critérios foram utilizados para aplicação da multa no valor de R\$ 1.431,79; sendo assim, o AI é nulo por violar a ampla defesa do contribuinte e a teoria dos motivos determinantes;

- o auto de infração menciona que, por haver reincidência, a pena da multa deve ser agravada nos termos do art. 292, I, do RPS, entretanto, ao analisar o referido dispositivo verifica-se que o fiscal autuante entendeu tratar de causa atenuante, ao reconhecer a ausência de agravantes;

- assim deveria ter sido aplicada a multa mínima de R\$ 636,17, motivo pelo qual este auto de infração está eivado de vícios e deve ser anulado;

- se considerar que se trata de causa agravante, o auto estará nulo ante a fundamentação equivocada, pois o fiscal autuante mencionou hipótese de atenuação da pena, quando deveria ter mencionado hipótese de agravamento de pena;

- os decretos jamais podem ampliar ou reduzir o conteúdo legal, mas tão somente regulamentá-lo;

- ocorre que Decreto 3.048/1999 em seu artigo 292, inciso IV, não regula nenhum dispositivo legal, muito pelo contrário, cria uma nova infração (agravante de pena), sem amparo legal;

- o regime jurídico-administrativo albergado pela Carta Magna de 1988 impõe que somente lei, em sentido formal e material, pode tipificar infração e cominar penalidades e jamais decreto; motivo pelo qual o presente não pode prevalecer, ante o nítido desrespeito à regra da legalidade (art. 5º, inc II c/c art. 37 da CF);

- requer seja anulado ou julgado improcedente, o auto de infração ora combatido, desconstituindo o tributo apurado, a multa aplicada, bem como os juros.

4. É o relatório

DA IMPUGNAÇÃO

As alegações de impugnação, que não lograram êxito na instância a quo, restam apresentadas às fls. 87/95.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro 1 (RJ) DRJ/ RJ 1, em 05 de abril de 2011, exarou Acórdão de nº 12-36.754 , fls.165, concedendo parcial provimento retificando o crédito tributário para o valor de R\$ 2.863,58, acrescido de juros, a serem calculados no ato do pagamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às. Fls.191, onde reitera as alegações que fizera em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Trata-se de matéria que na hipótese de contestação a autuada deva trazer prova inequívoca de que adimplira a obrigação. Aduz que oportunizada a fazê-lo, desde em sede de impugnação, não o fez rebatendo tão-somente aspectos da aplicação da multa. Desse modo, por corroborar os argumentos da instância a quo, também nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, para NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator